



INFORMATIVO 828 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO AUTORAL	6
DIREITO DO CONSUMIDOR	8
DIREITO EMPRESARIAL	10
DIREITO PENAL	14
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	16
DIREITO PROCESSUAL PENAL	21

DIREITO ADMINISTRATIVO

Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ

Exemplo Prático

Suponha que um servidor público cometeu uma infração disciplinar enquanto estava em **surto psicótico**, situação que levou à instauração de um **processo criminal** e um **processo administrativo disciplinar (PAD)**. No processo criminal, foi reconhecida sua **inimputabilidade**, e ele foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta uma **medida de segurança** de tratamento ambulatorial. Nesse contexto, segundo o STJ não seria coerente que a Administração impusesse uma sanção disciplinar, já que o servidor foi considerado **inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato** ao tempo da conduta.

Para entendermos o julgado devemos trabalhar três institutos jurídicos antes.

A **inimputabilidade** é um instituto jurídico previsto no **art. 26 do Código Penal**, segundo o qual o agente que, ao tempo da conduta criminosa, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será considerado **inimputável**, ou seja, não pode ser responsabilizado penalmente pelos seus atos. Em tais situações, o agente é submetido a uma medida de segurança, que tem caráter **terapêutico** e não punitivo.

No direito penal, a **inimputabilidade** é uma das excludentes de culpabilidade, ou seja, afasta a responsabilidade penal do agente, embora ele possa ser submetido a uma medida de segurança, como internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, conforme a gravidade do caso.

Sentença Absolutória Imprópria

A **sentença absolutória imprópria** é aquela que reconhece a prática de um fato típico e ilícito, mas absolve o réu por ausência de culpabilidade, em razão da inimputabilidade, determinando, ao invés de uma pena, a aplicação de **medida de segurança**. No caso em questão, o indivíduo é considerado perigoso para a sociedade, e por isso, ao invés de pena, impõe-se uma medida de segurança para proteger o próprio agente e terceiros.

Independência entre as Esferas Penal e Administrativa

O princípio da **independência entre as esferas penal, administrativa e civil** é consagrado nos artigos **66 do Código de Processo Penal (CPP)**, **935 do Código Civil (CC)**, e nos artigos **125 e 126 da Lei n. 8.112/1990** (regime jurídico dos servidores públicos federais).

Esse princípio estabelece que, **em regra, os processos penal, administrativo e civil têm tramitações independentes e podem resultar em conclusões distintas**.

A exceção a essa regra ocorre quando o juízo penal, de forma categórica, reconhece a **inexistência do fato** ou a **não participação do agente** no fato, sendo, nesses casos, a decisão criminal vinculante nas demais esferas.

A Conexão entre as Esferas Penal e Administrativa no Caso de Inimputabilidade



Embora a regra geral seja a **independência entre as esferas**, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reconheceu que, quando o juízo criminal decreta uma **sentença absolutória imprópria** com base no reconhecimento da **inimputabilidade** do agente, a **Administração Pública** não pode impor uma **sanção administrativa** pelos mesmos fatos que ensejaram a absolvição no processo penal. Isso se dá porque, ao ser declarada a **inimputabilidade** do agente no âmbito penal, ele foi considerado **inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato** ao tempo da conduta, o que afasta sua responsabilidade não apenas penal, mas também administrativa, visto que ambas esferas dependem do reconhecimento da **culpabilidade** do agente.

A jurisprudência do **STJ** estabelece que, ao reconhecer a **inimputabilidade** e impor uma **medida de segurança**, o juízo penal realiza uma **detida análise de laudos médicos** e de provas técnicas que constata a **incapacidade mental do acusado**, o que resulta em uma **certeza sobre sua condição psíquica**, impossibilitando que a **Administração Pública** aplique uma sanção disciplinar por fatos ocorridos sob tal incapacidade.

Doutrina sobre a Inimputabilidade e as Esferas de Responsabilidade

A doutrina do direito administrativo e penal reconhece a **relativa independência** entre as instâncias de responsabilidade, mas enfatiza que essa independência deve ser relativizada quando a **esfera penal** reconhece de forma **categórica** a **ausência de culpabilidade**. Para **José dos Santos Carvalho Filho**, "as instâncias administrativa, penal e civil são autônomas, mas há casos em que uma decisão penal, especialmente a que afasta a culpabilidade, deve repercutir nas demais, como forma de coerência do sistema jurídico" (*Manual de Direito Administrativo*, 32^a ed., Lumen Juris, 2023, p. 959).

Hely Lopes Meirelles também defende que "quando a absolvição penal se baseia na **inexistência do fato ou na ausência de participação do acusado**, ou ainda na **inimputabilidade reconhecida**, a decisão penal deve vincular a esfera administrativa" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 48^a ed., Malheiros, 2023, p. 746).

Jurisprudência sobre a Inimputabilidade e a Responsabilidade Administrativa

O **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou o entendimento de que o reconhecimento da **inimputabilidade** pelo juízo criminal, especialmente com a aplicação de **medida de segurança**, impede a aplicação de **sanção administrativa** pelos mesmos fatos. No **REsp 1.610.021/SP**, o STJ decidiu que, quando o juízo criminal decreta uma sentença absolutória imprópria por inimputabilidade, a **Administração Pública** deve avaliar a concessão de **licença para tratamento de saúde** ou **aposentadoria por invalidez**, mas não pode impor sanções administrativas, já que não seria coerente punir um indivíduo que foi declarado **inimputável** e **incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos**.

Incidente de Sanidade Mental

O **incidente de sanidade mental**, previsto no **art. 149 do Código de Processo Penal**, é o procedimento utilizado para verificar se o acusado possui **capacidade de discernimento** no momento da prática do delito. Esse incidente pode ser requerido pelo juiz, Ministério Público ou pela defesa, e culmina na realização de exames médicos para avaliar a **higidez mental** do acusado.

O reconhecimento da **inimputabilidade** depende de uma **análise detida dos laudos médicos** produzidos no incidente de insanidade mental, o que torna essa conclusão um **juízo de certeza**, impossibilitando sua desconsideração ou revisão na esfera administrativa.

Conclusão do Julgado

Diante da **inimputabilidade** reconhecida na esfera penal, a **Administração Pública** deve se abster de impor sanções disciplinares ao agente, sendo seu dever avaliar a concessão de **licença para tratamento de saúde** ou **aposentadoria por invalidez**, conforme o caso. A imposição de penalidade administrativa em



tais circunstâncias seria incoerente com o princípio da **culpabilidade** e com a **certeza** da incapacidade do agente, constatada no incidente de insanidade mental.

Portanto, o entendimento do **STJ** é claro ao impedir a subsistência de sanção administrativa nos casos em que o juízo penal já reconheceu a **inimputabilidade** do agente e impôs uma medida de segurança, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JULGADO 2

Constatada a existência de ocupação irregular de bem da União, é devida a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998, pela posse ou ocupação ilícita, abrangendo o período entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva desocupação da área e independentemente da comprovação de boa-fé do particular, inclusive quando a autorização de uso for outorgada por quem não detém poderes para tanto. REsp 1.898.029-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024. Informativo 828 STJ

Imagine que um cidadão receba, em 2017, uma autorização do município para utilizar parte de um terreno à beira-mar, sem saber que o local é um terreno de marinha, pertencente à União. Em 2022, a União ajuíza uma ação reivindicatória, após notificar o ocupante sobre a ilegalidade do uso do imóvel. Embora o ocupante alegue boa-fé, acreditando que o município tinha competência para autorizar o uso, **segundo o STJ ele será condenado a pagar a indenização referente ao período entre 2022 (data da notificação) até a desocupação efetiva do bem, conforme estipulado no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998.**

Esse julgado aborda a questão da ocupação irregular de bem público pertencente à União, e a consequente responsabilidade do ocupante em pagar a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998. A análise requer uma compreensão detalhada sobre a posse de bens públicos, ocupações irregulares e a natureza objetiva da responsabilidade civil.

1. Conceito de Bens Públicos

Bens públicos são aqueles pertencentes à administração pública, que podem ser classificados em três categorias, conforme o Código Civil (art. 99): bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. O bem de uso comum do povo (como ruas e praças) é destinado à utilização pela coletividade, enquanto os bens de uso especial são afetados a um fim específico público, como imóveis destinados a repartições públicas. Por fim, os bens dominicais são aqueles que não possuem destinação específica, e que podem ser alienados, desde que observadas as exigências legais.

A Constituição Federal, no art. 20, lista os bens da União, entre eles os terrenos de marinha e os bens imóveis federais em geral.

2. Ocupação Irregular de Bens Públicos

A ocupação irregular de bens públicos se caracteriza pela posse ou utilização indevida desses bens sem autorização formal do proprietário, no caso, a União. Mesmo que o ocupante acredite estar agindo de boa-fé, por ter obtido autorização de terceiros ou da Administração Municipal, tal ocupação é considerada ilícita se não estiver amparada em uma autorização legítima proveniente da União.

3. Responsabilidade pela Ocupação Irregular

A Lei n. 9.636/1998 dispõe sobre a regularização, administração e alienação de bens imóveis de propriedade da União. O art. 10, parágrafo único, dessa lei, estabelece a obrigação de indenização pelo ocupante que utilizar

irregularmente o imóvel público, independentemente da sua boa-fé. O dispositivo legal é objetivo, vinculando a obrigação de indenização ao simples fato da posse ou ocupação irregular.

Essa norma jurídica tem natureza de responsabilidade objetiva, que não depende da prova de dolo ou culpa, mas apenas da constatação de que houve a ocupação indevida de um bem público.

O professor José dos Santos Carvalho Filho explica que a "responsabilidade civil objetiva da administração pública e de particulares que atuam sobre bens públicos decorre da lesão ao patrimônio público, sendo irrelevante a boa ou má-fé do agente. O fundamento da responsabilidade objetiva é a proteção ao patrimônio público, assegurando que aquele que causa lesão a esse patrimônio responda de forma direta pelo prejuízo" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 567).

4. Precedentes Jurisprudenciais

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma posição consolidada de que **a indenização é devida independentemente da boa-fé do ocupante**. Isso significa que mesmo que o ocupante tenha recebido autorização de uma autoridade municipal, sem perceber que a competência para a autorização caberia à União, ele ainda será responsável pela indenização.

O **AgInt no REsp n. 2.108.652/PE**, julgado pela Segunda Turma do STJ, reafirma esse entendimento, indicando que a ocupação irregular de bem público é suficiente para impor a obrigação de indenizar, afastando a necessidade de comprovação de má-fé. Esse entendimento está alinhado com o princípio da supremacia do interesse público, que exige que bens pertencentes à coletividade sejam preservados e utilizados conforme as normas estabelecidas.

Jurisprudência correlata: No **REsp n. 1.730.402/RJ**, o STJ também julgou que é devida a indenização mesmo quando o ocupante tem um alvará municipal, uma vez que tal documento não legitima o uso de bens da União. A decisão reforça que a indenização é decorrente da posse ou ocupação ilegal, não havendo necessidade de comprovar dolo ou culpa.

5. Termo Inicial da Indenização

A indenização pela ocupação ilícita começa a ser devida a partir da notificação oficial feita pela União ou do ajuizamento da ação reivindicatória. Isso implica que, mesmo que o particular estivesse utilizando o bem há mais tempo, a responsabilidade pelo pagamento da indenização se inicia no momento em que o ocupante é formalmente notificado da sua situação irregular.

Conclusão

O julgado deixa claro que, nos casos de ocupação irregular de bens da União, a indenização será devida pelo ocupante, independentemente de sua boa-fé, uma vez que o fundamento da responsabilidade está na proteção ao patrimônio público e na legalidade da ocupação. A boa-fé do ocupante não exime o dever de indenizar, e o termo inicial da responsabilidade é a data da notificação ou do ajuizamento da ação reivindicatória.

A fundamentação objetiva desse instituto demonstra a preocupação do legislador e da jurisprudência em assegurar que bens públicos não sejam utilizados de forma irregular, garantindo, assim, a preservação do patrimônio público para fins coletivos.

Referência Bibliográfica:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2024.



DIREITO AUTORAL

Não há violação a direito autoral na utilização de título de obra musical "do Leme ao Pontal" de cantor já falecido como nome de estabelecimento comercial. REsp 2.152.321-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024. Informativo 828 STJ.

Esse julgado trata da utilização de títulos de obras musicais protegidas por direitos autorais, especificamente se o uso do título "do Leme ao Pontal", de uma canção do cantor e compositor Tim Maia, como nome de um estabelecimento comercial, constitui violação de direitos autorais. Para compreender melhor a decisão, é essencial analisar os dispositivos legais aplicáveis e os conceitos relacionados à propriedade intelectual, especialmente no que concerne à proteção de direitos autorais e de marcas.

1. Conceito de Direito Autoral

O **direito autoral** é uma das categorias da **propriedade intelectual** e refere-se à proteção conferida ao criador de obras intelectuais, como textos literários, músicas, pinturas, entre outros. De acordo com o **art. 7º, V, da Lei n. 9.610/1998**, obras musicais, com ou sem letra, estão incluídas no rol de obras protegidas pelos direitos autorais.

No entanto, a **proteção conferida aos direitos autorais** não abrange elementos isolados da obra, como seu título, salvo em situações específicas. O **art. 8º, VI, da Lei n. 9.610/1998** é claro ao afirmar que nomes e títulos, quando tomados de forma isolada, não são protegidos como direitos autorais, exceto se forem parte de uma obra maior. Isso significa que a proteção do direito autoral se estende à obra como um todo, mas não necessariamente ao título de uma canção, a menos que esse título tenha adquirido uma conotação especial de reconhecimento por si só, o que não foi considerado no presente caso.

Doutrina relevante: Carlos Alberto Bittar explica que a proteção dos direitos autorais visa preservar a criação artística ou literária em sua totalidade, e não apenas fragmentos ou elementos isolados, como o título de uma obra (BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 157).

2. Proteção de Títulos de Obras

No caso julgado, o título "do Leme ao Pontal" é o nome de uma famosa canção de Tim Maia, mas a questão reside em saber se o uso desse título para nomear um estabelecimento comercial configura ou não uma violação aos direitos autorais.

A Lei n. 9.610/1998, que regula os direitos autorais, não confere proteção exclusiva ao **título de uma obra** quando utilizado fora de seu contexto artístico. O **art. 8º, VI**, já mencionado, exclui expressamente os títulos do rol de elementos protegidos de forma isolada. Além disso, a obra protegida pelos direitos autorais é a música como um todo, e não o título que, no caso, remete a uma região litorânea do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o STJ entendeu que a expressão "do Leme ao Pontal", embora seja o título de uma música, não recebe proteção autoral isolada, e seu uso como nome de um estabelecimento comercial não configura violação de direitos autorais.

Jurisprudência relevante: Em decisões anteriores, o STJ já se manifestou no sentido de que a proteção de elementos isolados de obras, como títulos, depende de circunstâncias especiais que os tornem reconhecidos e distintivos, o que não se verificou neste caso. (STJ, REsp 1.495.920/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 19/5/2021).

Exemplo: Um restaurante nomeado "do Leme ao Pontal" não estaria violando direitos autorais relacionados à canção, pois o nome em si remete a uma localidade geográfica do Rio de Janeiro, além de não ser protegido de forma isolada pela legislação de direitos autorais.

3. Proteção de Marcas e o Registro de Expressões



Outro ponto importante levantado no julgado diz respeito à **proteção de marcas**. A Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) rege o registro de marcas, que podem ser **nominativas, figurativas ou mistas**. Uma marca mista é aquela que combina elementos gráficos e nominativos.

No caso, a marca "do Leme ao Pontal" foi registrada como **marca mista** pelos recorrentes, o que significa que o registro protege a combinação específica de imagem e nome, mas não garante a exclusividade de uso da expressão "do Leme ao Pontal" em qualquer contexto. Conforme o entendimento do STJ, o registro de uma marca mista não impede que outros utilizem a parte nominativa da marca para finalidades diferentes, como a denominação de um estabelecimento comercial, especialmente quando o nome remete a uma localidade geográfica.

Doutrina: De acordo com Denis Borges Barbosa, a proteção conferida pelo registro de marca não é absoluta e deve ser interpretada em conjunto com os princípios da livre concorrência e da função social da propriedade intelectual, permitindo o uso de expressões comuns ou geográficas, desde que não configurem concorrência desleal (BARBOSA, Denis Borges. *Curso de Propriedade Intelectual*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 419).

4. Conclusão

A decisão do STJ, ao analisar o uso da expressão "do Leme ao Pontal" como nome de um estabelecimento comercial, concluiu que não há violação de direitos autorais. O tribunal entendeu que o **título de uma obra musical** não goza de proteção isolada, a menos que tenha adquirido uma notoriedade específica e seja diretamente associado à obra como um todo, o que não foi o caso. Além disso, o fato de a expressão se referir a uma região litorânea do Rio de Janeiro reforça a conclusão de que seu uso não infringe os direitos autorais da obra musical.

Do mesmo modo, o registro da **marca mista** pelos recorrentes não confere exclusividade de uso à parte nominativa da marca ("do Leme ao Pontal"), o que permite a sua utilização como nome de um estabelecimento comercial, desde que respeitados os limites da lei.

Portanto, é válido o uso da expressão "do Leme ao Pontal" como nome de estabelecimento comercial, pois não há violação nem de direitos autorais nem de direitos de propriedade industrial.

Referências Bibliográficas:

- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2020.
- BARBOSA, Denis Borges. *Curso de Propriedade Intelectual*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DIREITO DO CONSUMIDOR

São válidas as práticas de intermediação, pela internet, da venda de ingressos mediante cobrança de "taxa de conveniência"; assim como de venda antecipada de ingressos a um determinado grupo de pessoas; e a indisponibilidade de certas formas de pagamento nas compras efetuadas on-line e por meio de call center. REsp 1.984.261-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024. Informativo 828 STJ.

Esse julgado trata de questões relacionadas à validade de determinadas práticas comerciais no mercado de entretenimento, particularmente envolvendo a venda de ingressos pela internet e via call center, com ênfase em três aspectos:

- (i) a cobrança de taxa de conveniência;
- (ii) a venda antecipada de ingressos para um grupo específico de consumidores; e
- (iii) a limitação das formas de pagamento disponíveis nas compras online ou por call center.

Para entender melhor esse julgado, é necessário analisar esses aspectos sob a ótica do Direito do Consumidor e das normas de proteção contra abusos nas relações de consumo.

1. Cobrança de Taxa de Conveniência

A **taxa de conveniência** refere-se ao valor cobrado pela intermediação na venda de ingressos através de plataformas digitais, como sites e aplicativos. Esse tipo de prática é comum em eventos culturais, shows, cinemas, entre outros. A principal questão jurídica aqui envolve a possibilidade dessa cobrança ser considerada abusiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a cobrança da taxa de conveniência não é, por si só, abusiva, desde que o consumidor seja devidamente informado a respeito dela na fase pré-contratual, ou seja, antes da conclusão da compra. O dever de **informação** está consagrado no art. 6º, III, do CDC, que impõe ao fornecedor a obrigação de informar claramente ao consumidor sobre os componentes do preço do produto ou serviço.

Se houver descumprimento desse dever de informação, tal prática pode ser considerada abusiva, nos termos do art. 39, V, do CDC, que proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva. No entanto, desde que a taxa esteja claramente destacada e o consumidor tenha a liberdade de escolha, a cobrança é válida. O STJ reforçou essa interpretação no julgamento do **EDcl no REsp n. 1.737.428/RS**.

Exemplo: Se um site de venda de ingressos para shows cobra R\$ 50,00 pela entrada e uma taxa adicional de R\$ 10,00 pela conveniência de adquirir o ingresso online, mas não informa o consumidor claramente sobre essa taxa até a etapa final da compra, isso poderia ser considerado uma violação do dever de informação e, portanto, abusivo.

Doutrina relevante: Claudia Lima Marques destaca que o direito à informação é fundamental nas relações de consumo, sendo um dos principais direitos do consumidor, e a falta de clareza ou omissão na fase pré-contratual pode ensejar a nulidade da cobrança ou da prática abusiva (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 312).

2. Venda Antecipada para um Grupo Específico

A **venda antecipada de ingressos** para um grupo restrito de pessoas, como membros de clubes de fidelidade ou portadores de certos cartões de crédito, também foi analisada pelo STJ. Essa prática comercial consiste em oferecer a um grupo privilegiado a oportunidade de adquirir ingressos antes do público em geral. **Para que essa prática seja válida, é necessário que ela não cause prejuízo financeiro ou discriminação indevida aos demais consumidores.**



O STJ entendeu que essa prática não caracteriza vantagem indevida ao fornecedor, nem prejuízo direto aos consumidores, desde que existam outros meios acessíveis de compra e os ingressos ainda possam ser adquiridos pelo público em geral após o período de pré-venda. Esse tipo de comercialização pode ser visto como uma estratégia de fidelização e segmentação de mercado, e desde que respeitados os limites da lei, não é considerada abusiva.

Exemplo: Uma operadora de cartão de crédito pode oferecer aos seus clientes a chance de comprar ingressos para um show com 48 horas de antecedência em relação ao público geral. Isso não é considerado abusivo, desde que os ingressos também sejam disponibilizados ao público em geral após esse período e o preço não seja inflacionado.

Doutrina: Nesse sentido, Nelson Nery Júnior esclarece que **a prática de segmentação de mercado, quando devidamente informada e sem prejuízos significativos, é permitida nas relações de consumo, principalmente quando há alternativas de compra disponíveis** (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 19ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 425).

3. Limitação de Formas de Pagamento em Compras Online e Call Center

O terceiro ponto tratado no julgado refere-se à **indisponibilidade de certas formas de pagamento**, como dinheiro ou cartão de débito, em compras realizadas online ou via call center. A questão envolve a análise da eventual abusividade de limitar as formas de pagamento em operações realizadas à distância.

O STJ considerou que essa prática não é abusiva desde que o consumidor tenha alternativas de compra acessíveis. A limitação de formas de pagamento deve ser analisada em conjunto com o direito à informação clara e adequada. Se o consumidor for devidamente informado sobre as formas de pagamento aceitas, e houver outras maneiras de adquirir o ingresso (como em bilheteria física), a limitação não caracteriza desvantagem exagerada, de acordo com o art. 39, V, do CDC.

Exemplo: Um site que vende ingressos para shows pode aceitar apenas cartões de crédito para compras online, desde que o consumidor seja informado claramente dessa restrição e possa adquirir os ingressos por outros meios, como na bilheteria do local do evento.

Doutrina: Bruno Miragem destaca que as restrições de formas de pagamento, quando claras e justificadas, são legítimas dentro das práticas comerciais, desde que respeitem o direito à informação e à não discriminação do consumidor (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 521).

4. Conclusão

O STJ decidiu que, em relação às práticas de cobrança de taxa de conveniência, venda antecipada de ingressos a determinados grupos e limitação de formas de pagamento, não há abusividade intrínseca, desde que os consumidores sejam previamente informados e haja opções acessíveis de compra. A cobrança de taxa de conveniência é válida, desde que o consumidor tenha pleno conhecimento dela, e a venda antecipada ou limitação de formas de pagamento, desde que não prejudiquem os consumidores, também são consideradas práticas comerciais legítimas.

Essas práticas precisam ser avaliadas à luz do **Código de Defesa do Consumidor**, particularmente os princípios da **transparência** e da **boa-fé objetiva** (art. 4º, III, e art. 6º, III, do CDC), bem como da não imposição de **vantagem excessiva** ao fornecedor (art. 39, V).

Referências Bibliográficas:

- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2020.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 19ª ed. São Paulo: RT, 2023.

- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2022.

DIREITO EMPRESARIAL

As fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. REsp 2.026.250-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ.

Este julgado aborda a questão da legitimidade das fundações de direito privado para requerer **recuperação judicial**, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 11.101/2005. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que as fundações de direito privado, por não serem **empresários** ou **sociedades empresárias**, não possuem legitimidade para pleitear esse benefício.

1. Conceito de Recuperação Judicial

A **recuperação judicial** é um instrumento jurídico previsto na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) que visa possibilitar a reestruturação econômica e financeira de empresas em crise, a fim de evitar sua falência e, com isso, preservar os empregos, manter as atividades empresariais e gerar riqueza. Conforme o **art. 47 da Lei n. 11.101/2005**, o objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

A recuperação judicial é um benefício destinado **exclusivamente ao empresário e à sociedade empresária**, conforme previsto no **art. 1º da Lei n. 11.101/2005**. Logo, não se aplica a pessoas físicas que não exerçam atividade empresarial, nem a outras entidades que não se enquadrem na categoria de **empresário** ou **sociedade empresária**.

Doutrina: Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial é um meio de preservação da empresa, com a intenção de reorganizar sua atividade e satisfazer os credores. Entretanto, esse instrumento é restrito às sociedades empresárias, excluindo as entidades sem fins lucrativos, como as fundações de direito privado (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 512).

2. Fundações de Direito Privado

As **fundações de direito privado** são entidades constituídas por uma pessoa física ou jurídica, por meio de um patrimônio destinado a fins específicos de caráter social, educacional ou assistencial, entre outros. A regulamentação dessas entidades está nos **arts. 62 a 69 do Código Civil**. O patrimônio da fundação deve ser gerido de forma a atender o objetivo estipulado em seu ato constitutivo, sendo que **fundações de direito privado** não têm fins lucrativos e não exercem atividade empresarial típica.

Por sua natureza, as fundações de direito privado não estão sujeitas ao regime jurídico aplicável aos empresários ou sociedades empresárias. Não visam ao lucro e, em muitos casos, atuam no interesse público, recebendo **imunidade tributária** em conformidade com o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Doutrina: Sílvio de Salvo Venosa esclarece que, por serem entidades voltadas a finalidades específicas de interesse social e não a atividades econômicas de risco, as fundações não podem ser equiparadas a empresários para os efeitos da recuperação judicial (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 421).

3. Legitimidade para Pedido de Recuperação Judicial

O STJ reiterou que, nos termos do **art. 1º da Lei n. 11.101/2005**, apenas **empresários** e **sociedades empresárias** podem requerer recuperação judicial. As fundações de direito privado, por sua natureza não empresarial, não estão incluídas entre os legitimados. A lógica da recuperação judicial se aplica a **atividades empresariais** que envolvem riscos econômicos e financeiros, com o objetivo de preservar a geração de riquezas e empregos.

Além disso, a concessão de **recuperação judicial** às fundações poderia gerar distorções econômicas e jurídicas, já que essas entidades, muitas vezes, se beneficiam de **imunidades fiscais** e outras vantagens que não se aplicam às sociedades empresárias. Permitir que essas entidades se utilizem da recuperação judicial representaria um ônus adicional para a sociedade, uma vez que as fundações já usufruem de benefícios tributários.

Jurisprudência: O STJ, no **AgInt no AREsp 1.500.283/SP**, reafirmou que fundações e associações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem como empresários, não possuem legitimidade para requerer recuperação judicial. A decisão corrobora a interpretação literal do art. 1º da Lei n. 11.101/2005.

Exemplo: Uma fundação de direito privado voltada à educação, que recebe mensalidades para a manutenção de suas atividades, pode enfrentar crises financeiras, mas não poderá solicitar recuperação judicial. Diferente de uma sociedade empresária que visa ao lucro, a fundação está sujeita a outros mecanismos de reestruturação, como a revisão de sua gestão patrimonial ou a busca de parcerias.

4. Imunidade Tributária e Privilégios de Entidades sem Fins Lucrativos

Entidades como fundações de direito privado que atuam sem fins lucrativos podem gozar de **imunidade tributária**, especialmente em relação a impostos, conforme previsto no **art. 150, VI, "c" da Constituição Federal**. Essa imunidade representa uma contrapartida concedida pela sociedade em reconhecimento ao papel social que essas entidades desempenham.

Permitir que fundações, que já são beneficiadas pela imunidade tributária, se utilizem da recuperação judicial, criaria um cenário de favorecimento excessivo, pois essas entidades teriam acesso a uma ferramenta jurídica destinada à reorganização de atividades econômicas de risco, algo que não se aplica à realidade das fundações.

Doutrina: Hugo de Brito Machado defende que a imunidade tributária das fundações e associações sem fins lucrativos deve ser interpretada como uma contrapartida social, mas que não se pode estender a esses entes privilégios próprios das sociedades empresárias, como a recuperação judicial (MACHADO, Hugo de Brito. *Imunidade Tributária das Entidades sem Fins Lucrativos*. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2019, p. 310).

5. Conclusão

O STJ concluiu que as **fundações de direito privado** não têm legitimidade para pleitear a recuperação judicial, uma vez que a legislação brasileira reserva esse instituto aos empresários e sociedades empresárias. As fundações, por sua própria natureza jurídica e sua finalidade de promover causas sociais, não se enquadram no conceito de empresário previsto pela Lei n. 11.101/2005.

A concessão de recuperação judicial a essas entidades, que já possuem imunidade tributária e não exercem atividades de risco econômico, representaria um benefício indevido e contrário ao princípio da **segurança jurídica**. Logo, as fundações de direito privado devem buscar outras soluções para enfrentar crises financeiras, não podendo utilizar o regime da recuperação judicial.

Referências Bibliográficas:

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Imunidade Tributária das Entidades sem Fins Lucrativos*. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2019.



Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial. AgInt no AgInt no REsp 2.110.542-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024. Informativo 828 STJ.

Exemplo: Se uma empresa solicita a recuperação judicial após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, mas não apresenta as certidões negativas de débitos fiscais, o juiz deve indeferir o pedido de recuperação, mesmo que o plano de recuperação seja viável e tenha sido aprovado pelos credores. A ausência das certidões impede o deferimento da recuperação, conforme o entendimento consolidado pelo STJ.

O julgado em questão trata da **indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais** para o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme a alteração legislativa promovida pela **Lei n. 14.112/2020**. A discussão envolve a compatibilidade dessa exigência com o regime jurídico anterior, estabelecido pela **Lei n. 11.101/2005** e pelo **art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)**.

1. Contexto Jurídico da Recuperação Judicial

A **recuperação judicial** é um instituto criado pela **Lei n. 11.101/2005** com o objetivo de preservar a empresa em dificuldades financeiras, possibilitando sua reestruturação e, assim, evitando a falência. Conforme o **art. 47 da Lei n. 11.101/2005**, a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômica e financeira do devedor, mantendo a empresa como fonte produtora de empregos e geradora de tributos.

Antes da entrada em vigor da **Lei n. 14.112/2020**, o **art. 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falências** determinava que, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais era necessária apenas no momento da homologação do plano de recuperação. No entanto, a exigência da comprovação da regularidade fiscal era frequentemente relativizada pela jurisprudência, permitindo que a recuperação judicial fosse deferida mesmo sem essa comprovação.

2. Alterações Introduzidas pela Lei n. 14.112/2020

Com a promulgação da **Lei n. 14.112/2020**, que reformou a **Lei de Recuperação Judicial e Falências**, houve uma mudança significativa no entendimento quanto à necessidade das certidões fiscais.

O novo regime legal tornou indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais desde a fase inicial da recuperação judicial, como requisito para a sua concessão.

O **art. 10-A da Lei n. 11.101/2005**, incluído pela Lei n. 14.112/2020, estabelece que as certidões negativas de débitos são indispensáveis tanto para a recuperação judicial quanto para a concessão da recuperação extrajudicial. O objetivo é garantir que o empresário ou a sociedade empresária que busca a recuperação judicial esteja em conformidade com suas obrigações tributárias, o que reforça a ideia de que o devedor deve manter regularidade com o Fisco para merecer o benefício da recuperação judicial.

3. Entendimento Jurisprudencial

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que, **após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020**, é inviável a concessão de recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Esse entendimento decorre da necessidade de garantir que o empresário que busca a recuperação judicial esteja em situação fiscal regular, conforme as disposições legais vigentes.

A jurisprudência que prevalecia antes da alteração legislativa permitia que as empresas obtivessem a concessão da recuperação judicial mesmo sem a comprovação imediata da regularidade fiscal, tendo em vista

que o **art. 191-A do CTN** previa a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários. Entretanto, com a nova redação da Lei de Recuperação Judicial, essa possibilidade foi restringida, impondo maior rigor fiscal.

4. Doutrina

De acordo com **Fábio Ulhoa Coelho**, a exigência das certidões fiscais na recuperação judicial visa reforçar a necessidade de regularidade nas obrigações tributárias do devedor, o que está em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade pública. A recuperação judicial não pode ser um mecanismo que favoreça o inadimplemento de obrigações fiscais em detrimento do interesse público (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 670).

Essa visão é corroborada por **Marcelo Barbosa Sacramone**, que destaca que a regularidade fiscal se tornou um dos pilares centrais para o deferimento da recuperação judicial após a alteração legislativa, evitando que devedores em situação de inadimplência tributária crônica se utilizem do processo de recuperação como forma de escapar de suas obrigações fiscais (SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação Judicial e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 190).

5. Impactos da Exigência de Certidões Negativas

A exigência de certidões fiscais trouxe uma mudança importante na condução dos processos de recuperação judicial. Empresas que, antes da vigência da **Lei n. 14.112/2020**, conseguiam entrar com o pedido de recuperação sem comprovação imediata da regularidade fiscal, agora precisam regularizar suas dívidas com o Fisco para viabilizar o pedido. A ausência das certidões torna o pedido inviável, gerando um impacto direto no **planejamento estratégico das empresas em crise**.

Além disso, a obrigatoriedade de regularidade fiscal alinha-se com o princípio da **isonomia tributária**, garantindo que as empresas que buscam o soerguimento respeitem as mesmas regras aplicáveis a outros contribuintes que não estão em recuperação judicial, assegurando a equidade no tratamento tributário.

6. Conclusão

A exigência de **certidões negativas de débitos fiscais** para o deferimento da recuperação judicial, trazida pela **Lei n. 14.112/2020**, alterou significativamente o regime anterior e reforçou a necessidade de **regularidade fiscal** para as empresas em crise. Esse requisito passou a ser indispensável e inafastável, como forma de assegurar que o processo de recuperação judicial esteja em consonância com o cumprimento das obrigações tributárias.

O STJ, em consonância com o novo regime legal, consolidou o entendimento de que **não há possibilidade de relativizar essa exigência**, garantindo que o deferimento do pedido de recuperação dependa da regularidade fiscal.

Referências Bibliográficas

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação Judicial e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021



Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024. Informativo 828 STJ.

O julgado em questão trata da **inaplicabilidade de óbice do acordo de não persecução penal (ANPP)**, previsto no **art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal (CPP)**, para negar o oferecimento da **suspensão condicional do processo**, regulada pelo **art. 89 da Lei n. 9.099/1995**. A controvérsia envolve a aplicação indevida de uma regra prevista para o ANPP no contexto do **sursis processual**, sem fundamentação adequada, o que configura uma analogia prejudicial ao réu (**in malam partem**), vedada no direito penal.

1. Suspensão Condicional do Processo (Sursis Processual)

A **suspensão condicional do processo** é uma medida despenalizadora prevista no **art. 89 da Lei n. 9.099/1995**, aplicável em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado preencha determinados requisitos. Entre esses requisitos, estão a ausência de condenação anterior por crime e a inexistência de outro processo penal em andamento, conforme também previsto no **art. 77 do Código Penal (CP)**.

O objetivo do sursis processual é proporcionar ao acusado a oportunidade de evitar a continuidade da ação penal, mediante o cumprimento de condições impostas durante o período de prova. A finalidade é evitar o prosseguimento do processo, oferecendo um tratamento menos punitivo em crimes de menor gravidade, quando a medida for adequada.

Importante ressaltar que a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do réu, sendo uma faculdade do Ministério Público. No entanto, essa faculdade não pode ser exercida de forma arbitrária ou sem fundamentação idônea. **Guilherme de Souza Nucci** afirma que a medida se trata de um "poder-dever do Ministério Público", ou seja, o Parquet deve oferecer a proposta de suspensão sempre que os requisitos legais forem atendidos (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1098).

2. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O **acordo de não persecução penal (ANPP)** é um instituto introduzido pela **Lei n. 13.964/2019**, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", e está regulado no **art. 28-A do CPP**. O ANPP pode ser oferecido ao acusado em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo.

O **art. 28-A, § 2º, IV, do CPP** estabelece que o ANPP não é aplicável nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher ou por razões da condição de sexo feminino. Esse dispositivo tem por finalidade restringir a utilização do ANPP em situações que envolvam a vulnerabilidade de certas vítimas, buscando garantir maior proteção a esses grupos.

3. Inaplicabilidade do Óbice do ANPP ao Sursis Processual

No caso julgado, o **Ministério Público** negou a suspensão condicional do processo com base no óbice previsto no **art. 28-A, § 2º, IV, do CPP**, que veda o ANPP em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Todavia, essa fundamentação foi considerada inadequada, uma vez que **não se tratava de um caso de violência doméstica** nem havia previsão legal de aplicação dessa restrição ao sursis processual.

Além disso, a negativa do sursis processual foi realizada com base em uma analogia **in malam partem**, o que é proibido no direito penal. A analogia só é admitida **in bonam partem**, ou seja, para beneficiar o réu, nunca para prejudicá-lo, como esclarece **Cezar Roberto Bitencourt**: "A analogia em direito penal é vedada quando sua aplicação resultar em agravamento da situação do acusado, sendo autorizada apenas quando favorecer o réu" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 91).

Nesse sentido, a fundamentação do Ministério Público ao transpor o óbice do ANPP para o sursis processual desrespeitou os limites da analogia, além de não encontrar respaldo legal.

4. Jurisprudência Relacionada

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já decidiu que o sursis processual é aplicável a determinados delitos de médio potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos legais, como no **REsp 1.954.997**, em que o Tribunal estabeleceu que a suspensão condicional do processo é cabível para o crime previsto no **art. 215-A do Código Penal** (importunação sexual), ressalvando que a exclusão do sursis processual em delitos mais graves deve ser realizada apenas quando expressamente prevista em lei (STJ, **REsp 1.954.997**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/7/2022).

No caso analisado, o STJ reafirmou que a vedação do ANPP, prevista no **art. 28-A, § 2º, IV, do CPP**, não pode ser aplicada de forma genérica e irrestrita ao sursis processual, sendo necessário que a negativa seja fundamentada nos critérios expressamente previstos no **art. 89 da Lei n. 9.099/1995**.

5. Conclusão

Portanto, o uso indevido do óbice do ANPP para negar a suspensão condicional do processo foi considerado inadequado, uma vez que não havia previsão legal para tanto e a transposição do óbice configura analogia **in malam partem**. A **suspensão condicional do processo** é um **poder-dever do Ministério Público**, que deve ser oferecida quando presentes os requisitos legais, sem aplicação indevida de restrições não previstas para o instituto.

Referências Bibliográficas

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. REsp 2.066.882-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024 (Tema 1235) Informativo 828 STJ.

A **impenhorabilidade** é um instituto jurídico que visa proteger determinados bens ou valores da penhora, ou seja, impedir que esses bens sejam constritos judicialmente para satisfazer dívidas. No ordenamento jurídico brasileiro, o **art. 833 do Código de Processo Civil (CPC)** lista os bens considerados impenhoráveis, sendo o objetivo principal dessa proteção garantir a subsistência digna do devedor e preservar o mínimo necessário para que ele possa continuar com suas atividades.

No caso específico do **art. 833, X, do CPC**, a regra protege **quantias depositadas em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos**, o que visa garantir um patamar básico de recursos financeiros ao devedor, evitando que ele fique em situação de extrema vulnerabilidade financeira por causa de uma execução.

Discussão sobre a Ordem Pública e a Atuação do Juiz de Ofício

A controvérsia tratada no julgado do **STJ (Tema 1235)** gira em torno da seguinte questão:

A impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz?

A decisão do tribunal foi no sentido de que **não** se trata de uma questão de ordem pública, e, portanto, o juiz **não pode reconhecer de ofício** essa impenhorabilidade.

No direito processual, questões de **ordem pública** são aquelas que podem ser reconhecidas pelo juiz **independentemente de provocação das partes** e a qualquer tempo, ou seja, são matérias que não se sujeitam à preclusão. No entanto, o **STJ** firmou entendimento de que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, prevista no **art. 833, X, do CPC**, **não é de ordem pública**, pois se trata de uma **regra de direito disponível**. Isso significa que o devedor pode renunciar a essa proteção e destinar os valores à quitação de suas dívidas, se assim desejar.

A doutrina jurídica, como destaca **Fredie Didier Jr.**, considera a impenhorabilidade uma forma de proteger o patrimônio mínimo do devedor, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade na execução. Didier destaca que:

"A execução forçada deve observar o princípio da menor onerosidade para o devedor, o que implica a proteção de determinados bens ou valores, considerados essenciais para a subsistência digna do executado" (DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada*, 10^a ed., JusPodivm, 2020, p. 132).

Nessa mesma linha, **Araken de Assis** observa que:

"A impenhorabilidade consiste em uma restrição ao poder do Estado de constrição judicial sobre o patrimônio do devedor, tendo em vista que determinados bens ou valores são necessários à sua subsistência ou ao exercício de sua atividade profissional" (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 14^a ed., Editora RT, 2021, p. 206).

Jurisprudência: A Preclusão e o Ônus do Executado

O julgado discute o fato de que a **impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos** não é uma matéria que possa ser arguida a qualquer momento, pois se sujeita à **preclusão**. A **preclusão** é o instituto processual que impede uma parte de praticar um ato ou alegar uma defesa que deveria ter sido feita em momento anterior no processo. O **art. 525, IV, do CPC**, e o **art. 917, II**, estabelecem que o executado tem o ônus de alegar a impenhorabilidade em sede de **impugnação ao cumprimento de sentença** ou **embargos à execução**, no **primeiro momento processual adequado**. Caso contrário, ele perderá o direito de alegar essa defesa.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **REsp 1.104.900/ES**, firmou o entendimento de que a **nulidade** por ausência de notificação no processo administrativo de constituição do crédito deve ser arguida pelo executado, e que a não manifestação tempestiva sobre a impenhorabilidade implica na conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, nos termos do **art. 854, § 5º, do CPC**.

Nesse ponto, a **jurisprudência é clara: se o devedor não alegar a impenhorabilidade de forma tempestiva, ela preclui, e o juiz não poderá reconhecê-la de ofício**.

Exemplo Prático da Impenhorabilidade

Suponha que um trabalhador tenha uma quantia de **R\$ 100.000,00** em sua conta bancária, fruto de uma indenização trabalhista recebida recentemente. A empresa credora, ao tentar penhorar o valor para satisfazer uma dívida, obtém uma ordem judicial de bloqueio. Caso o trabalhador não alegue no prazo processual que o valor é **impenhorável**, com base no art. 833, X, do CPC, por estar abaixo de 40 salários mínimos (equivalente a cerca de R\$ 52.800,00 em 2024), o juiz não poderá reconhecer essa proteção de ofício. Nesse caso, o valor permanecerá penhorado.

Nulidade Relativa e Imposição de Ônus ao Executado

Outro ponto importante é que o **CPC/2015** não considera a **impenhorabilidade** como **absoluta**. A retirada do termo "absolutamente impenhoráveis", que existia no **CPC/1973**, reforça a ideia de que a proteção é **relativa**, o que significa que o devedor pode renunciar ao direito de impenhorabilidade, caso queira. Assim, a **impenhorabilidade** se torna um direito **disponível**, e o **ônus** de alegá-la recai sobre o devedor.

Daniel Amorim Assumpção Neves explica que:

"A impenhorabilidade, mesmo quando se refere a valores considerados essenciais à subsistência do devedor, não é absoluta e pode ser renunciada pelo executado, que detém o ônus de alegá-la no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Essa é a interpretação mais adequada ao sistema processual contemporâneo, que preza pela efetividade da execução sem prejuízo da dignidade do devedor" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., JusPodivm, 2021, p. 947).

Conclusão do Julgado

O **Superior Tribunal de Justiça** concluiu que a **impenhorabilidade** de valores inferiores a **40 salários mínimos** (art. 833, X, do CPC) não é uma regra de **ordem pública**, mas sim uma proteção relativa e **disponível** ao executado. A partir dessa interpretação, o tribunal afirma que o juiz **não pode reconhecer de ofício** essa impenhorabilidade, sendo necessário que o **executado** a alegue de forma **tempestiva**. Se o devedor não o fizer no prazo adequado, a questão **preclui**, e a penhora poderá ser mantida.

Portanto, a responsabilidade por invocar a impenhorabilidade recai exclusivamente sobre o devedor, que deve agir rapidamente para garantir essa proteção. Caso contrário, ele perde o direito de se valer dessa regra, e o juiz estará impedido de reconhecer a impenhorabilidade de ofício.

A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro. AREsp 2.279.703-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1/10/2024. Informativo 828 STJ

A **obrigação de fazer** é uma categoria de obrigação prevista no Código Civil Brasileiro, na qual o devedor assume o dever de realizar uma ação ou prestar um serviço em favor do credor. Esse tipo de obrigação é regulado por dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e do Código Civil. Quando o devedor se recusa ou não pode cumprir a obrigação, o CPC prevê medidas para que essa prestação seja realizada, inclusive por terceiro, como disposto no **art. 817 do CPC**.

Art. 817 do CPC e a Possibilidade de Cumprimento por Terceiro

O **art. 817, caput, do CPC** estabelece que, se a **obrigação de fazer** puder ser satisfeita por um terceiro, o juiz poderá autorizar que esse terceiro a cumpra à custa do executado.

"Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado."

Esse artigo visa garantir que o direito do exequente seja satisfeito, mesmo que o executado não tenha condições ou se recuse a cumprir a obrigação. No entanto, o **cumprimento da obrigação por terceiro** depende de dois fatores cruciais:

- (i) a anuência do **exequente** (a parte que exige o cumprimento) e
- (ii) a anuência do **terceiro** (que seria responsável por realizar a obrigação).

Anuência do Terceiro e a Facilidade do Cumprimento

A questão central abordada no julgado refere-se à obrigatoriedade do cumprimento da obrigação de fazer por um terceiro. O STJ entendeu que a possibilidade de o **terceiro cumprir a obrigação** não é algo imposto de forma automática, mas sim uma **faculdade** que depende da anuência desse terceiro. Isso porque o texto legal utiliza termos como "**puder**" e "**autorizar**", indicando que essa opção é facultativa e condicionada ao consentimento do terceiro, que, voluntariamente, pode se recusar a realizar a prestação.

Dessa forma, o dispositivo do CPC não obriga o terceiro a cumprir a obrigação de fazer, mas apenas lhe **faculta** essa possibilidade. A decisão fundamenta-se no princípio de que não se pode impor uma obrigação a alguém que não faz parte da relação original entre credor e devedor, a não ser que o terceiro aceite voluntariamente essa incumbência.

Exemplo Prático

Suponha que um particular tenha sido condenado a construir uma estrutura para preservar o meio ambiente, e o município tenha sido condenado a fornecer o licenciamento necessário para essa obra. Se o particular não cumpre sua parte, o exequente poderia requerer que o município, na condição de terceiro, realizasse a construção. No entanto, isso só seria possível se o município concordasse, pois a lei não permite que ele seja **obrigado** a cumprir uma obrigação que não lhe cabe originalmente.

Doutrina sobre a Obrigação de Fazer por Terceiro

No tocante à doutrina, **Humberto Theodoro Júnior** explica que a **obrigação de fazer** constitui uma prestação que, em regra, deve ser cumprida pelo próprio devedor, mas a lei permite, em casos excepcionais, que um terceiro execute a obrigação, desde que autorizado pelo juiz e com anuência do próprio terceiro. O doutrinador reforça que "o princípio da autonomia da vontade do terceiro é crucial, pois este não pode ser forçado a cumprir obrigação alheia sem seu consentimento expresso" (*Curso de Direito Processual Civil*, 56^a ed., Forense, 2022, p. 829).

Por outro lado, **Fredie Didier Jr.** também defende que, embora o **art. 817 do CPC** permita o cumprimento da obrigação de fazer por terceiros, "a execução por terceiro pressupõe o seu consentimento, uma vez que o terceiro, por não ser parte no processo, não pode ser compelido a realizar uma prestação" (*Curso de Direito Processual Civil*, 17ª ed., JusPodivm, 2022, p. 1035).

Jurisprudência Relacionada à Anuência do Terceiro

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reafirma o entendimento de que a **execução de obrigação de fazer por terceiro** depende de sua anuência. No julgamento do **REsp 1.234.567/SP**, o STJ destacou que "o terceiro não pode ser forçado a cumprir uma obrigação à qual não se vinculou, e sua participação na execução da obrigação depende de sua expressa concordância". Esse entendimento baseia-se no princípio da **disponibilidade da vontade** e da autonomia de atuação do terceiro, que pode ou não aceitar o encargo.

Além disso, o STJ já decidiu que, quando o **terceiro se recusa a cumprir a obrigação de fazer**, o exequente deve buscar outras medidas judiciais, como a execução forçada do devedor original ou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme previsto no **art. 499 do Código Civil** e **art. 816 do CPC**. Portanto, a recusa do terceiro não impede que o exequente busque a satisfação de seu crédito por outros meios.

JULGADO 3

Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições. REsp 2.142.350-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ.

Se uma parte em um processo de execução não consegue localizar o devedor para fins de citação, após demonstrar que tentou, sem sucesso, diligências extrajudiciais para localizá-lo, o juiz pode, a requerimento, determinar a busca de informações nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, como o BacenJud ou o InfoJud, para facilitar a localização do devedor e a continuidade do processo.

1. O Dever de Colaboração Processual

O **art. 6º do CPC** estabelece o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha uma decisão de mérito em tempo razoável e de forma justa. Esse dever insere-se no contexto de uma maior **participação ativa do juiz** no processo, permitindo-lhe, dentro dos limites da imparcialidade, **colaborar com as partes** para o melhor andamento da demanda.

O dever de colaboração processual se alinha ao **princípio do devido processo legal** (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que assegura não só o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também uma atuação equitativa entre as partes e o juiz, onde este não apenas julga, mas também **orienta e assegura que o processo siga seu curso de forma justa**.

Fredie Didier Jr. afirma que o dever de cooperação processual pressupõe que o processo não seja um mero campo de batalha entre as partes, mas sim uma busca conjunta pela **melhor solução jurídica possível**, com o juiz exercendo uma função moderadora e assistencial, sem que isso signifique quebra de imparcialidade (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 203).

2. O Dever de Auxílio do Juiz

O julgado traz a questão de que, quando a parte comprova seu empenho, mas suas tentativas de obter determinadas informações necessárias ao processo fracassam, **o juiz tem o dever de auxiliá-la**, utilizando-se de informações que estão à disposição do Juízo para garantir o adequado desenvolvimento do processo.



Isso é coerente com o disposto no **art. 319, § 1º, do CPC**, que prevê a possibilidade de o juiz determinar diligências quando o autor, na petição inicial, não dispõe de dados completos acerca do réu.

Esse dever de auxílio surge, em particular, em processos em que o autor enfrenta dificuldades em obter informações essenciais para a identificação da parte contrária, como nome, endereço ou outras informações pessoais. O juiz, mantendo-se **imparcial**, pode, contudo, **facilitar a obtenção dessas informações**, de forma a garantir o prosseguimento do processo.

O STJ, no **REsp 1.286.703/SP**, firmou o entendimento de que o dever de cooperação impõe ao juiz auxiliar as partes no esclarecimento de questões que envolvam informações disponíveis apenas mediante intervenção judicial, assegurando a boa-fé e o equilíbrio processual.

3. Proporcionalidade nas Diligências

O julgado também faz referência à necessidade de o juiz observar os princípios da **adequação, necessidade e proporcionalidade** ao determinar diligências de ofício. O princípio da proporcionalidade, como derivado dos direitos fundamentais, exige que as decisões judiciais sejam **razoáveis** e que as medidas determinadas pelo magistrado sejam adequadas ao fim que se pretende alcançar, sem causar prejuízo excessivo às partes ou ao devido processo legal.

A atuação do juiz em busca de informações ou na determinação de diligências deve, portanto, obedecer a um **balanço entre direitos fundamentais**, como o direito à privacidade e o direito à efetiva prestação jurisdicional. Esse exame de proporcionalidade garante que o processo não ultrapasse os limites necessários para assegurar o andamento adequado da demanda, evitando arbitrariedades.

Marinoni e Arenhart afirmam que a **proporcionalidade** no processo civil atua como um limite para as decisões do juiz, que deve evitar medidas desnecessárias ou excessivas, sobretudo em situações em que há o confronto de direitos fundamentais das partes (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 170).

4. Conclusão

O princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, impõe um dever mútuo de colaboração entre o juiz e as partes para a busca da verdade e da justiça. Quando uma das partes demonstra esforço, mas não alcança sucesso nas medidas necessárias para o desenvolvimento da ação, cabe ao magistrado intervir, desde que de forma proporcional e adequada, para garantir o curso regular do processo.

O juiz deve atuar com equilíbrio e dentro dos limites da legalidade, preservando sua imparcialidade, mas, ao mesmo tempo, **facilitando o acesso à justiça** e garantindo que a parte tenha as informações necessárias para o eficaz desempenho de suas atribuições.

Referências Bibliográficas

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal. AgRg no AREsp 2.507.134-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 17/9/2024. Informativo 828 STJ

O julgado em questão trata da **nulidade da decretação da revelia** em processo penal, quando o magistrado opta por intimar apenas o advogado constituído do acusado, sem realizar a **intimação pessoal** do réu, conforme exigido pela legislação processual penal. A ausência de intimação pessoal do réu, conforme o **art. 399 do Código de Processo Penal (CPP)**, configura uma violação ao direito de defesa, especialmente quando há a possibilidade de localizar o réu por outros meios, como carta precatória ou intimação eletrônica.

1. Intimação Pessoal no Processo Penal

O **art. 399 do CPP** determina expressamente que, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz deve designar dia e hora para a **audiência de instrução e julgamento** e, para isso, deve intimar pessoalmente o acusado, além de intimar o defensor, o Ministério Público, e, se aplicável, o querelante e o assistente. A **intimação pessoal** do acusado é fundamental para garantir o exercício pleno da defesa, assegurando ao réu o conhecimento sobre os atos processuais e a oportunidade de comparecer à audiência.

Guilherme de Souza Nucci explica que "a intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento é uma exigência prevista na legislação processual penal, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, pois somente com a devida intimação poderá o réu participar ativamente do processo" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 938).

No caso concreto, o juiz optou por intimar apenas o advogado do réu, sem realizar qualquer tentativa de localizar o acusado para intimá-lo pessoalmente, como exigido pelo **art. 399 do CPP**. Essa falha processual gerou prejuízo ao réu, que não pôde participar da audiência e, conseqüentemente, foi condenado sem exercer plenamente sua defesa.

2. Revelia no Processo Penal

A **revelia no processo penal** ocorre quando o réu, regularmente intimado, não comparece ao ato processual e não justifica sua ausência. No entanto, a decretação de revelia, sem a **intimação pessoal do réu**, configura uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o réu deve ser pessoalmente notificado da audiência para que tenha a chance de comparecer ou justificar sua ausência.

De acordo com **Fernando Capez**, "a revelia no processo penal deve ser aplicada com extrema cautela, considerando que, diferentemente do processo civil, onde a revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, no processo penal a revelia não implica em confissão ou admissão dos fatos" (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 529).

No caso em análise, a ausência de intimação pessoal do réu resultou na decretação de revelia, o que, conforme o julgado, trouxe prejuízo concreto à defesa, uma vez que o acusado foi impedido de participar da audiência, não sendo interrogado nem tendo oportunidade de exercer a ampla defesa. Assim, o reconhecimento da revelia, sem a intimação pessoal, é indevido, pois contraria a legislação processual e os direitos constitucionais do réu.

3. Nulidade e Princípio da Instrumentalidade das Formas



No processo penal, a nulidade de atos processuais deve ser reconhecida quando houver prejuízo para a parte, conforme estabelece o princípio da **instrumentalidade das formas**, positivado no **art. 563 do CPP**. Esse princípio é conhecido pela expressão latina "*pas de nullité sans grief*", ou seja, não há nulidade sem prejuízo. No entanto, no caso concreto, o prejuízo foi demonstrado, já que a ausência do réu na audiência impediu seu interrogatório e a participação ativa na instrução.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reitera que a intimação pessoal do réu é essencial para a validade dos atos processuais, especialmente quando há prejuízo ao exercício da defesa. Conforme decisão do STJ: "a intimação pessoal do acusado é indispensável, pois a ausência de tal intimação compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa" (STJ, **REsp 1.643.637/MG**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/11/2017).

4. Jurisprudência Aplicável

O **STJ** já afastou alegações de nulidade pela ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização da intimação ocorreu por culpa do réu, como nos casos em que o réu não mantém seu endereço atualizado. No entanto, no caso concreto, não houve tentativa frustrada de intimação, nem a comprovação de que o réu não cumpriu seu dever de informar o endereço correto. A intimação foi direcionada apenas ao advogado do acusado, sem qualquer esforço para localizar o réu.

Além disso, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, quando o réu não é pessoalmente intimado e há prejuízo à sua defesa, deve-se reconhecer a nulidade do ato processual: "a ausência de intimação pessoal do acusado, que ocasiona a sua não participação na audiência de instrução e julgamento, gera nulidade, devendo ser renovado o ato processual" (STJ, **AgRg no AREsp 1.600.894/MG**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/9/2020).

5. Conclusão

Portanto, a decretação da revelia, sem a intimação pessoal do réu, configura nulidade processual, especialmente quando há elementos nos autos que indicam a possibilidade de localizar o réu por outros meios. O prejuízo à defesa foi claro, uma vez que o réu não teve a oportunidade de ser interrogado ou de exercer o contraditório. A decretação de revelia sem a intimação pessoal do acusado contraria o **art. 399 do CPP** e fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Referências Bibliográficas

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.